



JUSTIFICATIVA

Justificativa da conveniência e oportunidade da outorga de concessão para exploração do serviço público de fornecimento de alimentação nutricionalmente balanceada à população que se alimenta fora de casa e, prioritariamente, que se encontra ou se aproxima da situação de risco social no restaurante popular no Município de Juiz de Fora.

O PREFEITO DE JUÍZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 47, VI e VII, Lei nº 13.696, de 04 de maio de 2018, que autoriza a outorga à título oneroso de concessão para exploração de serviço público do Restaurante Popular, e;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, no Art. 104, a qual dispõe que é dever do Município garantir e desenvolver o acesso regular e permanente a alimento de qualidade suficiente, com dignidade e com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer outras necessidades. ;

Considerando a Lei 12.638/2012, que autoriza o Poder executivo a subsidiar o custo das refeições a serem fornecidas pelo Restaurante Popular, como consta em seu Art.1º;

Considerando a Lei 13150/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Juiz de Fora ;



Considerando a Lei nº 13.696, de 04 de maio de 2018, que autoriza a outorga à título oneroso de concessão para exploração de serviço público do Restaurante Popular;

Considerando a Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 6º, que São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei 8.987/95, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim como previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências ;

Considerando o art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre a competência do Município em prestar diretamente ou sob o regime de concessão os serviços públicos de interesse local;

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando a autorização cometida ao Poder Executivo para a realização da licitação no que tange à concessão para exploração do serviço público de fornecimento de alimentação nutricionalmente balanceada à população que se alimenta fora de casa e, prioritariamente, que se encontra ou aproxima da situação de risco social, com intuito de atender à demanda da população de baixa renda, seguindo as normas legais e regulamentares que tratam do assunto no âmbito do Município;



Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu Art. 25, 1, afirma que *“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”*;

Considerando a Lei Orgânica de Segurança Alimentar, nº 11.346 de 15 de Setembro 2006, que garante ao povo Brasileiro o direito à alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população e;

Considerando os estudos, discussões e deliberações, que trataram das questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de restaurante popular no Município de Juiz de Fora;

JUSTIFICA:

Além da exigência constitucional para a realização de licitação para a concessão do serviço de restaurante popular, corroborada tanto pela Lei Federal de Concessões (Lei 8987/95), como pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, também o Egrégio Tribunal de Contas exarou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço como meio necessário para tal, em atendimento ao princípio da legalidade, que rege a administração pública.

Em face das dimensões, sazonalidades e características geográficas do Município, bem assim da demanda de pessoas que fazem uso dos restaurantes já em



funcionamento em Juiz de Fora, entendeu-se que a prestação do serviço deverá ser dividida em duas áreas operacionais com dois lotes a serem operados por uma ou duas empresas na cidade, sendo que cada uma deverá atender às exigências legais e demais exigências que serão expostas pelo Município para a concessão do serviço.

A concessão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público objeto da concessão em referência, e, também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços no Município de Juiz de Fora, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Juiz de Fora, outorgar a particulares, mediante o devido processo licitatório, a concessão para prestação do serviço regular no restaurante já implantado e implantar, caso seja necessário, mais unidades em atendimento à população que utiliza o serviço mencionado, nos seguintes termos:

Objeto: Selecionar propostas para exploração do serviço público de fornecimento de alimentação nutricionalmente balanceada à população que se alimenta fora de casa e, prioritariamente, que se encontra ou aproxima da situação de risco social no restaurante popular no Município de Juiz de Fora, em atendimento às normas legais previstas para tal;

Área: Toda a área urbana do Município de Juiz de Fora;

Prazo: 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação.

Publique-se.

Prefeitura de Juiz de Fora,



ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora